

Processo n.: @PCP 21/00553164

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2020

Responsável: Deyvisonn da Silva de Souza

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Pescaria Brava

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 245/2021

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara de Vereadores a **REJEIÇÃO** das contas do Prefeito Municipal de Pescaria Brava, relativas ao exercício de 2020, em face das seguintes restrições:

1.1. Despesa com ações e serviços públicos de saúde no montante de R\$ 1.959.348,94, representando 13,94% da receita com impostos (R\$ 14.057.808,84), quando o percentual mínimo a ser aplicado (15,00%) representaria gastos da ordem de R\$ 2.108.671,33, configurando, portanto, aplicação a menor no montante de R\$ 149.322,39 ou 1,06%, em descumprimento ao art. 198 da Constituição Federal c/c o art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT (itens 1.2.1.1 e 5.1 do **Relatório DGO n. 396/2021**);

1.2. Obrigações de despesas liquidadas até 31 de dezembro de 2020 contraídas pelo Poder Executivo sem a correspondente disponibilidade de caixa de recursos não vinculados e vinculados para pagamento das obrigações, deixando a descoberto despesas não vinculadas no montante de R\$ 1.310.095,06 e despesas vinculadas às Fontes de Recursos (FR 18 e 19 - R\$ 549.302,44, FR 32 - R\$ 256.369,49, FR 34 - R\$ 41.134,46, FR 37 - R\$ 98.592,44, FR 38 - R\$ 485.721,81, FR 50 - R\$ 3.641,16, FR 52 - R\$ 11.251,27 e FR 53 - R\$ 16.340,71), no montante de R\$ 1.462.353,78, evidenciando o descumprimento ao art. 42 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF (Item 1.2.2.1 e Capítulo 9 do Relatório DGO);

1.3. Déficit financeiro do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 2.118.078,13, resultante do déficit financeiro remanescente do exercício anterior, correspondendo a 6,58% da receita arrecadada do Município no exercício em exame (R\$ 32.209.547,75), em desacordo com os arts. 48, “b”, da Lei n. 4.320/64 e 1º da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF. Registra-se a inscrição de Restos a Pagar decorrentes de Convênios na Fonte de Recursos FR 34, no total de R\$ 226.021,57, que não ingressou a receita no exercício em análise (itens 1.2.2.2 e 4.2 do Relatório DGO).

2. Recomenda ao responsável pelo Poder Executivo, com o envolvimento e a responsabilização do órgão de controle interno, a adoção de providências para prevenção e correção das seguintes deficiências apontadas no Relatório DGO:

2.1. Despesas inscritas em Restos a Pagar e/ou despesas registradas em DDO com recursos do FUNDEB no exercício em análise, sem disponibilidade financeira, no valor de R\$ 534.068,98, em desacordo com o art. 85 da Lei n. 4.320/64 (item 5.2.2, limite 3 e 1.2.2.4 e Apêndice - Cálculo Detalhado do Resultado Financeiro por especificações de Fonte de Recurso – do Relatório DGO);

2.2. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre o lançamento da receita, de modo a garantir

a transparência da gestão fiscal, em descumprimento ao estabelecido no art. 48-A (II) da Lei Complementar n. 101/2000, alterada pela Lei Complementar n. 131/2009, c/c o art. 7º, II, do Decreto n. 7.185/2010 (item 1.2.2.5 e Capítulo 7 do Relatório DGO);

2.3. Contabilização de Receitas de origem das emendas parlamentares individuais da União, no montante de R\$ 208.634,00, sem registros nas fontes de recursos específicas, em desacordo com a Tabela de Destinação da Receita Pública (<https://www.tcesc.tc.br/content/tabela-de-download-2020>) c/c art. 85 da Lei n. 4.320/64 (itens 1.2.2.6 e 3.3 e Anexo 10 do Relatório DGO e fs. 36 a 41 dos autos);

2.4. Contabilização indevida como Receitas Correntes de recursos recebidos de transferências estaduais destinados a atender despesas classificáveis em Despesas de Capital, no montante de R\$ 3.249.903,78, alterando a apuração da Receita Corrente Líquida, em desacordo com o art. 11 c/c art. 85 da Lei n. 4.320/64 e art. 2º, IV, da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF) - (itens 1.2.2.7 e 3.3, Quadro 09 e Doc. 08 dos anexos do Relatório DGO);

2.5. Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (item 1.2.2.8 e fs. 2 e 3 dos autos e Doc. 04 dos anexos do Relatório DGO).

3. Recomenda ao Município que:

3.1. garanta o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal e à parte inicial da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (PNE);

3.2. formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PNE e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014 (PNE).

4. Recomenda ao Poder Executivo que, após o trânsito em julgado, divulgue esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da LRF.

5. Recomenda à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório DGO.

6. Solicita à Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

7. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

7.1. à Câmara Municipal de Pescaria Brava;

7.2. bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 396/2021** que o fundamentam:

7.2.1. ao Conselho Municipal de Educação do Município, acerca da análise do cumprimento dos limites na Educação e no FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e de Alimentação

Escolar e do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação, conforme subitens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do citado Relatório DGO;

7.2.2. à Prefeitura Municipal de Pescaria Brava.

Ata n.º: 45/2021

Data da Sessão: 01/12/2021 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC